CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (084) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: gabinetejoaogustavocgg@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROTOCOLO Nº 3225/2021
DATA 13/09/2021 HORAS 11:43
João Arthur
Suerda Lima Cortez dos Santos
CPF nº 099 953 274-06
Técnico Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 069, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Vale Gás" no município de Currais Novos/RN, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa Vale Gás" no Município de Currais Novos, a fim de garantir o acesso ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para uso doméstico às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Art. 2º O Programa consiste em um auxílio financeiro no valor médio de mercado de um botijão de gás de 13 (treze) quilos, conforme definido, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Art. 3º O Programa tem por objetivos:

I – assegurar o direito à segurança alimentar e nutricional;

II – assegurar o direito à proteção e segurança na utilização de materiais em total acordo com as normas técnica pertinentes;

III – assegurar o mínimo existencial às famílias mais vulneráveis.

Art. 4º Para ser contemplada pelo Programa, as famílias devem a ao menos um dos seguintes critérios:

I – estarem cadastradas no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo, até o máximo de dois salários mínimos por família.

II – ter em seu núcleo familiar pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004, registradas no Cadastro Único como integrante de família em extrema pobreza.

III – ter como responsável segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.212.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (084) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: gabinetejoaogustavocgg@gmail.com

Art. 5º O valor do auxílio deverá ser transferido, a cada dois meses, a uma pessoa do núcleo familiar e o seu pagamento deverá ser feito por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome das pessoas beneficiárias, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 1º Os valores transferidos na forma do "caput", não sacados por quatro meses consecutivos, serão restituídos aos cofres públicos municipais.

Art. 5º O pagamento do auxílio terá como fonte de recursos dotações próprias, caso necessário, e com autorização do Poder Legislativo, indica-se a abertura de crédito suplementar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Currais Novos/RN, Palácio Vereador Humberto Gama, 13 de Setembro de 2021.

João Gustavo Coelho Gomes Guimarães

Vereador PROS

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (084) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: gabinetejoaogustavocgg@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Desde o ano de 2019, o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) utilizado nas residências brasileiras apresenta constante aumento, alguns fatores para os frequentes acréscimos são o aumento do valor do petróleo do mercado internacional e a desvalorização do real. Uma política de reajustes permitiu que a Petrobras faça alterações nos preços sem periodicidade definida, o que gera uma maior instabilidade nos valores, que antes eram revistos a cada três meses. Em consequência disso, nos últimos dois anos, o botijão de gás já passou por mais de 16 reajustes, impactando diretamente no custo de vida das famílias de baixa renda.

Esse aumento desenfreado implica na ausência de garantias de condições mínimas de sobrevivência para as famílias pobres, que já estão sofrendo com a pandemia, a falta de emprego e a inflação. Diante da atual condição e do baixo ou inexistente poder de compra, muitos brasileiros, sem poder comprar o botijão, estão fazendo uso do fogão a lenha ou carvão. Essa medida acarreta um grande risco à saúde, podendo causar prejuízo às vias respiratórias e doença pulmonar obstrutiva crônica, além das queimaduras.

Frente a esse contexto de vulnerabilidade, o qual essas famílias estão inseridas, o presente Projeto de Lei (PL) baseia-se no PL nº 289/2021 de autoria da Vereadora Brisa Bracchi que estabelece a criação do "Programa Vale Gás" no município do Natal, por entender que ações que beneficiam a população precisam ser apoiadas e replicadas. Desse modo, o presente PL tem a finalidade de viabilizar o acesso ao gás de cozinha e garantir o cumprimento de direitos fundamentais para a sobrevivência de famílias de baixa renda do município de Currais Novos.

Portanto, evidencia-se a extrema importância da implantação do Programa, como forma de reverter essa situação periclitante. Assim sendo, conclamamos aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Currais Novos, 13 de setembro de 2021.

João Gustavo Coelho Gomes Guimarães

Vereador PROS

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 3225/2021
Projeto de Lei Nº 069/2021

CONTROLE DE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 069/2021: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Vale Gás" no município de Currais Novos/RN, e dá outras providências.

Autoria: Ver. João Gustavo Coelho Gomes Guimarães **Data do Protocolo:** 13/09/2021

Comissão: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL.
Presidente: Leilza Palmeira de Medeiros
Relator: Givaldo Charles Dantas Simões
Secretario: Mattson Ranier Gomes de Araújo

DESPACHO

1. Nesta data, encaminho a presente matéria à comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final** para emissão de PARECER no prazo de **15** (quinze) dias a contar desta data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 16 de setembro de 2021.

Presidente da Câmara: _____

1º Secretário: _____

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

2. Nesta data, encaminho ao RELATOR para emissão de parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 17 de setembro de 2021.

Leilza Palmeira de Medeiros
Presidente de Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROTOCOLO Nº 368/2021
DATA 13/10/21 HORAS: 11:10
Carlos Breno de Morais Fei
CPF: 086.727.664-90
Recenciosta Legislativo

PARECER Nº 034/2021/PL/AJ/CMCN

REQUERENTE: Vereador Givaldo Charles Dantas Simões

ASSUNTO: Projeto de Lei (PL) nº 069/2021, que institui o "Programa Vale Gás".

EMENTA: CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EVENTUAL. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, COMO INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CRIAR DESPESA. CARACTERÍSTICAS DA CONTA TIPO POUPANÇA SOCIAL DIGITAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 5º.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador Givaldo Charles Dantas Simões acerca do PL n.º 069/2021, que pretende instituir o "Programa Vale Gás", que promove a doação de botijão de GLP às famílias de baixa renda.

Propõe-se a análise da conformidade constitucional e legal da referida proposição.

PARECER

A Constituição Federal dispõe, no seu art. 203, *caput*, que os serviços e ações da assistência social serão prestados a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social. Tal sistema de proteção tem como um dos seus objetivos a proteção daqueles em situação de vulnerabilidade ou sujeitos a riscos sociais, como carência de recursos, idade avançada, saúde fragilizada, etc.

A Lei n.º 8.742/1993 - LOAS, no seu art. 12, ao tratar da organização do Sistema Nacional de Assistência Social, atribui aos Municípios, juntamente com a União e os Estados, a realização de ações assistenciais em caráter de emergência. Adicionalmente, até como resposta a tais situações extraordinárias, admite-se que os Municípios instituam de benefícios assistências em caráter eventual, como definido no seu art. 22, a seguir transcrito:

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, n.º 161, Centro – Telefone: (84) 3412–1567
59.380-000 Currais Novos/RN – E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

> Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
> § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
> § 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
> § 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002

Verifica-se, portanto, que, ao lado do benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da Constituição Federal, custeado pela União, os Estados e Municípios podem criar benefícios que visam a cobertura de situações de vulnerabilidade temporária.

O PL n.º 069/2021 tem exatamente essa finalidade, já que objetiva instituir auxílio financeiro destinado garantir o acesso das famílias de baixa renda ao gás liquefeito de petróleo (GLP). Embora a proposição não defina o tempo de duração do auxílio, na justificativa, o autor demonstra que razões relacionadas ao empobrecimento da população como resultante das consequências econômicas da pandemia de coronavírus, somadas ao aumento do valor do petróleo no mercado internacional e à desvalorização do real acarretaram um acréscimo extraordinário no valor do gás natural, impactando especialmente as famílias de baixa renda.

Como tais razões são de ordem circunstancial, compreende-se que o auxílio pretendido tem duração relacionada à manutenção das motivos que justificaram a sua criação, daí a sua natureza temporária.

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, n.º 161, Centro – Telefone: (84) 3412–1567
59.380-000 Currais Novos/RN – E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

O art. 22 da Lei n.º 8.742/1993 submete à criação do auxílio assistencial eventual ao atendimento das seguintes condições: prévia dotação orçamentária e definição dos critérios e prazos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A exigência de prévia dotação orçamentária adequa-se ao previsto no art. 16[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que condiciona a regularidade da criação, aumento ou ampliação de ação estatal que acarrete aumento de gastos à prévia apresentação de impacto orçamentário-financeiro trienal e declaração do ordenador de despesas de adequação à lei orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual.

Tais obrigações não foram expressas na proposição, que, no seu art. 5º[2], sugere a utilização de crédito suplementar para alterar a lei orçamentária vigente, possibilitando a suplementação de dotação existente para cobertura das despesas criadas pelo "Programa Vale-Gás".

Contudo, como indicado pelo § 4º do art. 16 da LRF, tais exigências são salvaguardas à execução da despesa, por meio de regular empenho. Desse modo, incumbirá ao

---

[1] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

[2] Observar que a proposição está erroneamente numerada, já que há dois artigos numerados como 5º.

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, n.º 161, Centro – Telefone: (84) 3412–1567
59.380-000 Currais Novos/RN – E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

ordenador de despesas, juntamente com os órgãos competentes da Prefeitura de Currais Novos, apresentar os demonstrativos e declarações exigidos pela LRF, acaso aprovada a proposição.

Tal entendimento amolda-se a precedente do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do ARE 878911 RG/RJ, reconheceu a possibilidade da criação de despesa por lei de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Publicação: 11/10/2016).

No que concerne a participação do Conselho Municipal de Assistência Social na definição dos critérios e prazos do benefício assistencial "Vale-Gás" (art. 22 da Lei nº 8.742/1993), trata-se de fato legislativo que antecede à edição da proposição, o que impossibilita sua análise por esta parecerista.

Por fim, o art. 5º do PL n.º 069/2021 trata do meio de pagamento do auxílio, que deverá utilizar-se de conta poupança social digital, com as características indicadas nos incisos do mesmo dispositivo.

O Congresso Nacional, valendo-se da competência prevista nos arts. 22, VII e 48, XIII, a seguir transcritos, editou, em 22 de outubro de 2020, a Lei n.º 14.075, que trata conta do tipo poupança social.

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
>
> Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República,

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, n.º 161, Centro – Telefone: (84) 3412–1567
59.380-000 Currais Novos/RN – E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

> não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
> XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Percebe-se, desse modo, que o tratamento legal ou infra legal da transferência de valores, por meio de instituições financeiras, é matéria que se insere na competência da União, exclusivamente.

Ainda que se admita o uso da poupança social digital para pagamento de benefícios sociais instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 3º da Lei nº Lei nº 14.075/2020, os entes federativos que não a União não podem atribuir a tal modalidade de conta bancária as características que melhor lhe aprouverem.

Comparando-se a Lei nº 14.075/2020 com a proposição em análise, verifica-se que esta afastou-se do regramento federal da conta tipo poupança social digital, ao lhe atribuir características não constantes do art. 2º daquela Lei, usurpando, desse modo, competência da União para legislar sobre transferência de valores, razão da inconstitucionalidade formal do seu art. 5º.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se:

a) os Municípios, juntamente com os demais entes federativos, podem realizar ações assistenciais em caráter de emergência, tal como a instituição de benefício assistencial de caráter eventual (art. 12 da Lei nº 8.742/1993);

b) admite-se, jurisprudencialmente, que lei de iniciativa parlamentar crie despesa para o Poder Executivo, de modo que as exigência relativas à prévia dotação orçamentária, impacto financeiro trienal e adequação à lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual deverão ser observadas quando da efetiva execução da despesas decorrentes do programa criado (art. 16 da LRF);

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, n.º 161, Centro – Telefone: (84) 3412–1567
59.380-000 Currais Novos/RN – E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

c) o art. 5º da proposição é formalmente inconstitucional, já que invade competência da União para legislar sobre transferência de valores (art. 22, VIII da Constituição Federal).

Currais Novos, 13 de outubro de 2021.

MILLENA JANUÁRIO MAGIONI

Procuradora Legislativa

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, n.º 161, Centro – Telefone: (84) 3412–1567
59.380-000 Currais Novos/RN – E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 3225/2021
Projeto de Lei Nº 069/2021

3. Parecer do relator:

SEGUINDO O PARECER JURIDICO DA CASA VOTO FAVORAVEL PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

Relator
Vivaldo Charles Dantas Simões
VEREADOR
CPF.: 027.723.254-66

4. Nesta data, encaminho ao SECRETÁRIO para emissão de voto ao parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 05 de Novembro de 2021.

Beiza Palmeira de Medeiros
Presidente de Comissão

5. Voto do Secretário:

Em anexo.

Mattson Ranier Gomes de Araújo
VEREADOR
Secretário
CPF.: 093.455.734-96

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO SECRETÁRIO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei n° 069/2021, de 13 de setembro de 2021, de autoria do Vereador João Gustavo Coelho Gomes Guimarães, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o 'Programa Vale Gás' no Município de Currais Novos/RN, e dá outras providências", para nossa análise e apreciação.

A Comissão reunida e em análise detalhada da matéria, resolveu acompanhar o voto do Relator, o Vereador Givaldo Charles Dantas Simões, tendo em vista que o mesmo se encontra dentro dos parâmetros constitucionais, das técnicas legislativas e da juridicidade.

Dessa forma, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos estabelecidos.

Currais Novos/RN, 08 de novembro de 2021.

Mattson Ranier Gomes de Araújo
Secretário

6. Após emissão do parecer do Relator e do voto do Secretário, a matéria foi considerada:

X	Aprovada
	Rejeitada
	Empatada

7. Nesta data, devolva-se ao PRESIDENTE DA COMISSÃO para desempate.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

8. Voto do Presidente da Comissão:

9. Após aprovação, inclua-se na ORDEM DO DIA da Sessão que irá realizar-se em **20** de **Dezembro** de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

VOTAÇÃO

10. Em 1º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antônio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa		Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

11. Em 2º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antonio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa		Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

12. Após tramitação regimental a matéria foi:

X	Aprovada por unanimidade dos vereadores presentes
	Aprovada por maioria dos vereadores presentes
	Rejeitada

13. Dispensado o interstício a requerimento do Edil Ver. Mattson Ranier Gomes de Araújo

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em **20** de **Dezembro** de 2021.

Ycleyber Trajano da Silva

Ycleyber Trajano da Silva
1º Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 3225/2021
Projeto de Lei Nº 069/2021

CONTROLE DE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 069/2021: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Vale Gás" no município de Currais Novos/RN, e dá outras providências.

Autoria: Ver. João Gustavo Coelho Gomes Guimarães **Data do Protocolo:** 13/09/2021

Comissão: SAÚDE, EDUCAÇÃO e ASSISTÊNCIA SOCIAL
Presidente: Lucieldo da Silva
Relator: Jorian Pereira dos Santos
Secretário: Ezequiel Pereira da Silva Neto

DESPACHO

1. Nesta data, encaminho a presente matéria à comissão de **Saúde, Educação e Assistência Social** para emissão de PARECER no prazo de **15** (quinze) dias a contar desta data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 11 de NOVEMBRO de 2021.

Presidente da Câmara: _____

1º Secretário: _____

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

2. Nesta data, encaminho ao RELATOR para emissão de parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 17 de NOVEMBRO de 2021.

_____
Presidente de Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 3225/2021
Projeto de Lei Nº 069/2021

3. Parecer do relator:

PARECER EM ANEXO.

Profº Jorian Pereira dos Santos
VEREADOR
CPF.: 040.033.844-07

Relator

4. Nesta data, encaminho ao SECRETÁRIO para emissão de voto ao parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de dezembro de 2021.

Presidente de Comissão

5. Voto do Secretário:

Voto favoravel ao PL.

Currais Novos, 14.12.21

Ezequiel Pereira da S. Neto
VEREADOR
CPF 049.824-49

Secretário

PARECER DO RELATOR
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCACÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº. 041/2021.
INTERESSADO: **Câmara Municipal de Vereadores.**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 069/2021. Instituir o Programa "Vale Gás" no município de Currais Novos, e dá outras providências.

I - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a instituir o Programa "Vale Gás" no município de Currais Novos, e dá outras providências.

O Projeto foi protocolado no dia 13 de setembro de 2021, passou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável a aprovação da matéria, chegando para parecer nesta respectiva comissão.

É o breve relatório.

II - Análise.

Da delimitação do objeto da presente análise.

Importante esclarecer que o presente parecer delimita-se a apreciar a viabilidade do Projeto de Lei nº 069/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa "Vale Gás" no município de Currais Novos, e dá outras providências.

Justificativa

Considerando que diante de uma crise econômica causada pela Pandemia do Coronavírus fez aumentar de forma significativa o número de pessoas vivendo em condições de extrema pobreza.

Considerando a importância de receber o auxílio Gás, as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional, como também devem ter direito as famílias que tenham entre seus membros pessoas contempladas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Considerando que tamanha elevação de preços tem afetado dramaticamente a população de baixa renda, que já vem sofrendo com o desemprego e a crise econômica pela qual passamos, situação agravada pela pandemia de Covid-19.

Por fim, entende-se que o Vale Gás, destinado a assegurar às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza com o acesso ao gás liquefeito de petróleo para uso doméstico, trará um alento a quem mais está sofrendo com o desemprego, com a falta de renda, para poder usar a diferença de preço do gás de cozinha para comprar alimentos para suas famílias.

III. Conclusão

Pelo exposto, diante da análise do projeto, perante os parâmetros legais que regem a nossa Educação, Saúde e Assistência Social, exponho através deste, meu parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Resolução nº 069/2021, a instituir o Programa "Vale Gás" no município de Currais Novos, e dá outras providências.

Currais Novos/RN, 02 de dezembro de 2021.

Profº Jorian Pereira dos Santos
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL

VOTO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei nº 069/2021 de 13 de setembro de 2021 de autoria do Vereador Municipal o Sr. João Gustavo Coelho Gomes Guimarães que *"Autoriza o poder executivo municipal a instituir o "Programa Vale Gás" no município de Currais Novos/RN, e dá outras providências"*

Após analisar sobre o projeto de lei nº 069/2021, foi analisado inicialmente sobre a competência bem como a sua forma, assim, foi analisado os pareceres dos relatores das seguintes comissões: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e da COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, em as mesmas foram favoráveis conforme consta anexo ao referido projeto.

É o voto,

Após avaliar o parecer do relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, onde foi realizado parecer FAVORAVÉL ao PL.

Em ato continuo, o Projeto de Lei nº 069/2021, seguiu para COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, o relator traçou seu parecer, que restou concluso favorável em sua totalidade.

Dessa forma, meu voto ao PL nº 069/2021 e de Voto favorável ao referido PL, e sigo o parecer do relator da COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Diante disto opino ser favorável ao PL nº 069/2021 e quanto ao mérito, caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

São essas, senhores Vereadores (as), as razões que nos levam a propor a Vossa Excelências a edição da norma em questão.

Currais Novos/RN, 14 de dezembro de 2021.

Ezequiel Pereira da S. Neto
VEREADOR

Ezequiel Pereira da Silva Neto
Vereador

6. Após emissão do parecer do Relator e do voto do Secretário, a matéria foi considerada.

X	Aprovada
	Rejeitada
	Empatada

7. Nesta data, devolva-se ao PRESIDENTE DA COMISSÃO para desempate.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

8. Voto do Presidente da Comissão:

9. Após aprovação na Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social, inclua-se na ORDEM DO DIA da Sessão que irá realizar-se em **20** de **Dezembro** de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 3225/2021
Projeto de Lei Nº 069/2021

VOTAÇÃO

10. Em 1º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antonio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa		Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

11. Em 2º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antonio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa		Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

12. Após tramitação regimental a matéria foi:

- [X] Aprovada por unanimidade dos vereadores presentes
- [ ] Aprovada por maioria dos vereadores presentes
- [ ] Rejeitada

1. Dispensado o interstício a requerimento do Edil Ver. Mattson Ranier Gomes de Araújo

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em **20** de **Dezembro** de 2021.

Ycleyber T. da Silva

Ycleyber Trajano da Silva
1º Secretário